



PUBLICADA NO
DIÁRIO OFICIAL
DE 10-01-02

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

LEI 2478

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA
DO ENSINO PÚBLICO DA REDE MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º - A gestão democrática do ensino público, princípio inscrito no inciso VI, art. 206, da Constituição Federal e art. 15 da Lei nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a ser regulamentada nos termos desta Lei e demais normas dela decorrentes.

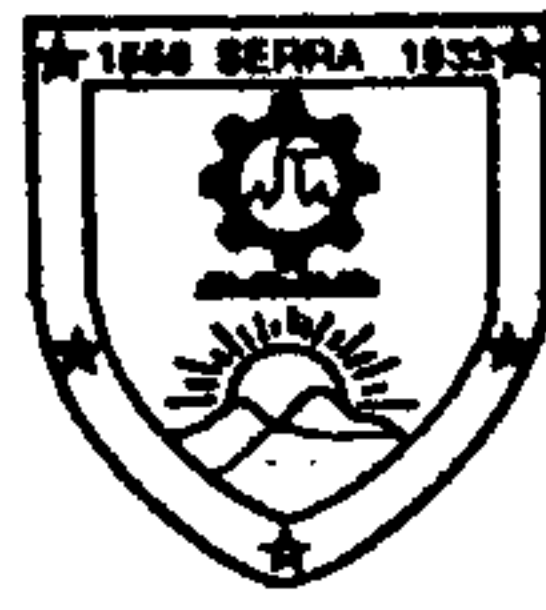
Art. 2º - A gestão democrática do ensino público municipal será concretizada mediante a observação dos seguintes fundamentos:

- I - garantia de padrão de qualidade;
- II - compromisso com a proficiência de todos os alunos das Unidades de Ensino;
- III - participação dos segmentos da sociedade em instâncias, entidades e órgãos colegiados da Educação;
- IV - autonomia das Unidades de Ensino nas dimensões administrativa, pedagógica e financeira;
- V - transparência e eficiência em todas as etapas dos processos da gestão democrática e no uso dos recursos públicos e dos particulares repassados ao atendimento das Unidades de Ensino da Rede Municipal.

CAPÍTULO I DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA

Art. 3º - A autonomia administrativa das Unidades de Ensino Municipais será garantida por:

- I - provimento das funções de Diretor Escolar, através de prova de avaliação de títulos, de prova escrita de avaliação de capacidade de gerenciamento e eleição direta;
- II - provimento para a função de Coordenador de Turno, através do voto direto, universal e secreto;
- III - eleição dos representantes dos segmentos da comunidade escolar e local para composição do Conselho de Escola;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

Lei 2478/2

IV - garantia de participação dos representantes da comunidade escolar e local nas deliberações do Conselho de Escola;

V - garantia de participação do Conselho de Escola na formulação da proposta pedagógica da Unidade de Ensino e, anualmente, na sua avaliação e replanejamento.

Parágrafo único - Os incisos a que se refere o caput deste artigo terão suas regulamentações reformuladas sempre que for necessário.

Art. 4º - Entende-se por Unidade de Ensino:

I - Centro de Educação Infantil, quando oferece a educação infantil, de 0 a 6 anos, podendo subdividir-se em:

- a) creche, para crianças de até 3 anos de idade, e
- b) pré-escola, para crianças de 4 a 6 anos;

II - Escola Unidocente, quando constituída de classe sob a responsabilidade exclusiva de um professor;

III - Escola Pluridocente, quando constituída por mais de um professor até o limite de quatro;

IV - Escola de Ensino Fundamental, quando oferece o ensino fundamental ou parte dele.

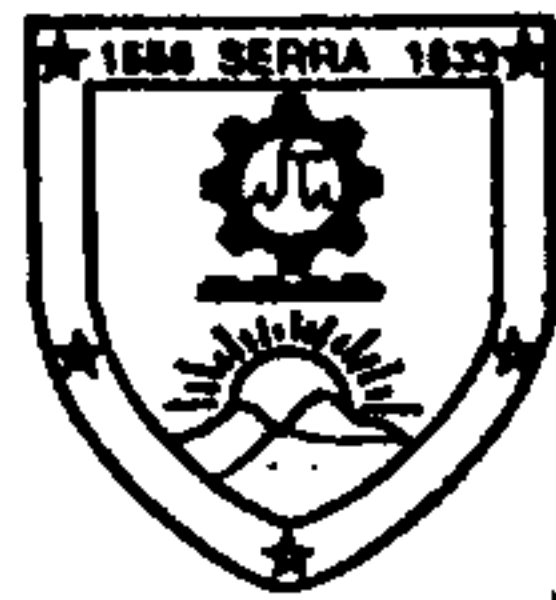
§ 1º - A educação infantil e a educação de jovens e adultos do ensino fundamental são ministradas em Unidades de Ensino Municipais e em espaços cedidos autorizados pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se a clientela e as condições de funcionamento.

§ 2º - A educação especial é oferecida, preferencialmente, nas Unidades de Ensino Fundamental e nos Centros de Educação Infantil situados em local de fácil acesso do município, conforme normas da Secretaria Municipal de Educação.

SEÇÃO I
DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 5º - A administração da Unidade de Ensino será exercida pelo Diretor Escolar, em consonância com as deliberações do Conselho de Escola, respeitadas as normas legais.

Art. 6º - São competências do Diretor Escolar, além das constantes no art. 30 do Regimento Comum das Escolas da Rede Municipal de Ensino, aprovados pela Resolução CEE 196/2000:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

Lei 2478/3

I - conhecer, interpretar, analisar, respeitar, difundir e criar oportunidades de discussão e reflexão, na escola, relativos aos estatutos vinculatórios, leis, resoluções, pareceres, etc e assuntos como financiamento da educação, políticas públicas educacionais: nacional, estadual e municipal, Plano Plurianual de Educação, programas e projetos estruturantes;

II - encorajar e organizar a participação dos pais, alunos e comunidade local na vida escolar e no Conselho de Escola e apoiá-los para que conheçam seus direitos e responsabilidades e para que, continuamente, aprendam a formular, exprimir, qualificar e ter as suas preferências e demandas, dirigidas à escola;

III - coordenar a participação da escola nos Sistemas de Avaliação e difundir os resultados entre a comunidade escolar e local, e analisá-los com a equipe escolar;

IV - encorajar, exemplarmente, a prática da ética da responsabilidade, segundo a qual as pessoas, ao assumirem funções públicas, devem, ser responsabilizadas a prestar contas de suas ações;

V - coordenar a participação da Unidade de Ensino nos programas e projetos da SEDU/Serra, fortalecer a autonomia escolar e a cooperação entre a Unidade de Ensino e a Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único - As competências de que trata este artigo deverão ser desempenhadas de acordo com as leis federais, estaduais e municipais, diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e demais normas vigentes.

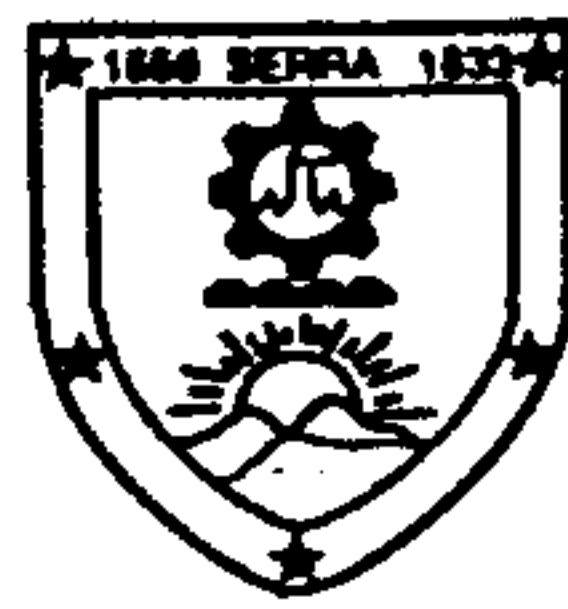
SEÇÃO II
DOS CONSELHOS DE ESCOLA

Art. 7º - Os Conselhos de Escola das Unidades de Ensino da Rede Municipal são instâncias permanentes de debates e entidades articuladoras de todos os setores, escolar e comunitário, constituindo-se um colegiado, em cada Unidade de Ensino, formado por representantes dos segmentos da comunidade escolar e local.

Art. 8º - Os Conselhos de Escola, resguardados os princípios constitucionais, as normas legais e as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação, terão funções consultiva, deliberativa e fiscalizadora nas questões pedagógico-administrativo-financeiras.

Parágrafo único - Os Conselhos de Escola, são também, sociedade civil, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com a finalidade de gerir recursos financeiros objetivando o funcionamento excelente da Unidade de Ensino e a melhoria progressiva na qualidade do processo ensino-aprendizagem.

Art. 9º - O Conselho de Escola é composto por segmentos da comunidade escolar e comunidade local, assegurado o princípio da paridade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

Lei 2478/4

§ 1º - Por comunidade escolar, entende-se:

- I - alunos regularmente matriculados e freqüentes;
- II - membros do magistério da Unidade de Ensino;
- III - demais servidores da Unidade de Ensino;
- IV - pais de alunos ou responsáveis;

§ 2º - Por comunidade local, entende-se:

- I - cidadãos que não têm filhos e que não são responsáveis por alunos matriculados na Unidade de Ensino;
- II - ex-alunos;
- III - movimentos populares organizados;
- IV - servidores dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, lotados em órgãos sediados no local de funcionamento da Unidade de Ensino.
- V - integrantes de organizações não governamentais com representante na localidade.

Art. 10 - Cada segmento elegerá, em assembléia, seus titulares e respectivos suplentes.

Parágrafo único - Ficará a critério da Unidade de Ensino definir o quantitativo de representantes por turno, de cada segmento, observando o caput deste artigo.

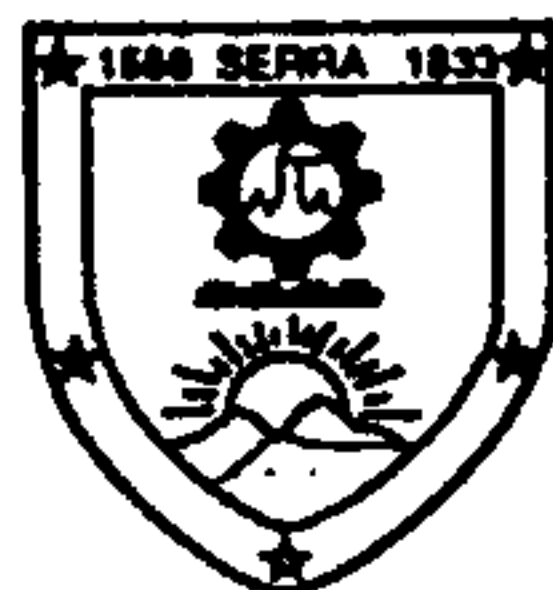
Art. 11 - Os Conselhos de Escola devem ser representados no Conselho Municipal de Educação, através da União dos Conselhos de Escola das Unidades de Ensino Municipal da Serra-UCES.

Art. 12 - O Conselho de Escola é constituído pelas instâncias abaixo registradas e o funcionamento delas será regulamentado nas normas decorrentes desta Lei:

- I- Assembléia dos Segmentos;
- II- Assembléia Geral;
- III- Diretoria;
- IV- Conselho Fiscal.

Art. 13 - A Direção da Unidade de Ensino integrará o Conselho de Escola, representada pelo Diretor como membro nato.

Art. 14 - São atribuições do Conselho de Escola, dentre outras:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

Lei 2478/5

- I - elaborar seu próprio regimento com base nas diretrizes previstas nesta Lei, zelando pelo seu cumprimento;
- II - criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar e local na elaboração e execução de sua proposta pedagógica;
- III - aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros;
- IV - apreciar a prestação de contas dos recursos financeiros aplicados;
- V - divulgar, semestralmente, informações referentes à aplicação dos recursos financeiros, resultados obtidos e qualidade dos serviços prestados;
- VI - coordenar em conjunto com a direção da escola, o processo de discussão e de implementação do Regimento Escolar;
- VII - convocar assembléias gerais dos segmentos que o compõe;
- VIII - encaminhar o processo de eleição de diretor da Unidade de Ensino, conforme regulamentação própria;
- IX - encaminhar, quando for o caso, à autoridade competente, proposta de instauração de sindicância para os fins de destituição do diretor da Unidade de Ensino, em decisão tomada pela maioria de seus membros, com razões fundamentadas e registradas formalmente.
- X - recorrer à instância superior sobre questões que não se julgar apto a decidir e não previstas no seu Regimento;
- XI - analisar os resultados da avaliação de desempenho do Diretor e da Unidade de Ensino, com observância do disposto no Plano de Ação, apresentado no processo de provimento das funções de Diretores Escolares e, com observância do disposto na Proposta Pedagógica;
- XII - analisar e apreciar as questões de interesse da Unidade de Ensino a ela encaminhadas;
- XIII - promover os meios de integração da Unidade de Ensino com a comunidade local;
- XIV - diligenciar para garantir a execução de determinações da Secretaria e do Conselho de Educação;
- XV - exercer outras atribuições inerentes ao Colegiado, devidamente aprovadas pelos seus pares, respeitada a legislação em vigor.

Parágrafo único - O Poder Executivo Municipal poderá, ainda, delegar aos Conselhos de Escola a execução de projetos mediante a celebração de convênios previamente aprovados pela SEDU/Serra, de plano de trabalho e de aplicação dos recursos, comprovando que os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal se encontram no pleno exercício de seus mandatos.

CAPÍTULO II
DA AUTONOMIA PEDAGÓGICA

Art. 15 - A autonomia pedagógica está assegurada na garantia da Unidade de Ensino elaborar sua Proposta Pedagógica, em consonância com as políticas públicas e as normas emanadas do sistema de ensino.

Art. 16 - A Proposta Pedagógica da Unidade de Ensino deve constar de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

Lei 2478/6

- I - filosofia que norteie o trabalho na Unidade de Ensino, sua implicação na(s) etapa(s) da educação básica que oferece e na realidade local;
- II - metas, objetivos e diretrizes da Unidade de Ensino na sua ação educativa;
- III - currículo escolar elaborado em atendimento ao estabelecido pelo sistema de ensino respeitada a unidade nacional, seus métodos e técnicas de ensino;
- IV - mecanismos, instrumentos e processo de formação permanente dos profissionais lotados e em exercício na Unidade de Ensino;
- V - processos de avaliação da ação educativa do desempenho da Unidade de Ensino;
- VI - cronograma geral da Unidade de Ensino;
- VII - regulamento(s) interno(s) em consonância com o Regimento Comum das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Serra, incluindo as normas de sala de aula, a produção de orientações que dão direção à convivência intra-escolar, dentre outros;
- VIII - projetos especiais e específicos da Unidade de Ensino.

§ 1º - O prescrito neste artigo, inciso V, que não exclui a necessidade de avaliação externa, buscará medir o impacto das ações na cobertura do atendimento, na permanência e aproveitamento dos alunos, na qualidade do ensino ministrado e da gestão escolar.

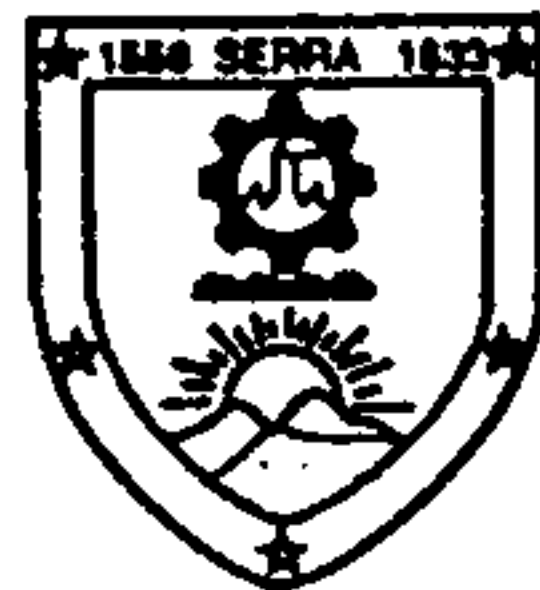
§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação promoverá e coordenará a execução da avaliação externa, levando em conta o currículo, as diretrizes legais e as políticas urgentes no sistema de ensino.

§ 3º - Os resultados da avaliação externa serão divulgados pela Secretaria Municipal de Educação e comunicados a cada Unidade de Ensino e os resultados da avaliação realizada pela equipe escolar e Conselho de Escola servirão como base para reavaliação e aperfeiçoamento da Proposta Curricular nos anos subsequentes.

§ 4º - A Proposta Pedagógica deve ser redimensionada anualmente.

CAPÍTULO III
DA AUTONOMIA FINANCEIRA

Art. 17 - A autonomia da gestão financeira das Unidades de Ensino da Rede Municipal objetiva o seu funcionamento excelente e a melhoria progressiva no padrão de qualidade e será assegurada pela administração parcial dos recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

Lei 2478/7

Art. 18 - Fica instituído na forma desta Lei, a transferência de recursos financeiros aos Conselhos de Escola, a título de SUBVENÇÃO SOCIAL e/ou AUXÍLIOS.

Art. 19 - Constituirão receita dos Conselhos de Escola os recursos financeiros:

I - decorrentes de repasses federais;

II - alocados no orçamento anual da Secretaria Municipal de Educação;

III - próprios, resultantes de atividades desenvolvidas no âmbito das Unidades de Ensino;

IV - advindos de doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Educação comunicará aos diretores e aos presidentes as quotas destinadas a cada Conselho de Escola.

Art. 21 - O crédito correspondente às transferências liberadas, ficará disponível aos Conselhos de Escola, através de conta específica em agência bancária, para movimentação de acordo com o plano de aplicação devidamente aprovado na Assembléia Geral.

§ 1º - As contas bancárias dos Conselhos de Escola serão movimentadas com as assinaturas dos respectivos responsáveis, que responderão solidariamente pelas despesas efetuadas.

§ 2º - As referidas contas serão movimentadas com a assinatura do Presidente do Conselho de Escola e Diretor da Unidade de Ensino. Caso haja impedimento do Presidente do Conselho de Escola, assinará o Tesoureiro. Estando impedido o Diretor, assinará o Secretário Escolar.

§ 3º - Na hipótese do Presidente do Conselho de Escola ser o próprio Diretor, as contas deverão ser movimentadas pelo mesmo e pelo Tesoureiro. Havendo impedimento do Diretor, assinará o Secretário Escolar, e finalmente, se houver impedimento do Tesoureiro, assinará o Vice-Presidente.

Art. 22 - Os recursos financeiros administrados pelos Conselhos de Escola podem ser utilizados nas despesas:

I - necessárias a manutenção e desenvolvimento do ensino, exceto com pagamento de servidores;

II - relativo à aquisição de móveis e equipamentos;

III - concernentes à reparos e conservação em móveis, equipamentos e instalações físicas, incluídas as dos prédios locados quando previsto no contrato de locação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

Lei 2478/8

IV - decorrentes de manutenção de outros serviços essenciais definidos pela SEDU/Serra.

Art. 23 - A prestação de contas, demonstrando a aplicação dos recursos administrados, acompanhada de parecer conclusivo sem ressalvas do Conselho Fiscal, será encaminhada à SEDU/Serra, pelo presidente do Conselho de Escola, no prazo estipulado em regulamentação posterior, para homologação e procedimentos complementares a seu exame.

§ 1º - A prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo é condição para liberação de novas transferências.

§ 2º - O órgão próprio do Poder Executivo Municipal manterá as prestações de contas à disposição, para exame do Tribunal de Contas da União ou outro órgão da mesma esfera, quando se tratar de recursos mencionados no inciso I do artigo 19, e do Tribunal de Contas do Estado quando se tratar de recursos mencionados na alínea II do mesmo artigo, ficando a cargo da Secretaria Municipal de Educação, a análise dos recursos mencionados nos incisos III e IV do artigo citado neste parágrafo.

§ 3º - Os valores aplicados indevidamente serão restituídos às suas respectivas fontes de recursos pelo Conselho de Escola responsável, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação, devidamente atualizados, observando a legislação própria vigente.

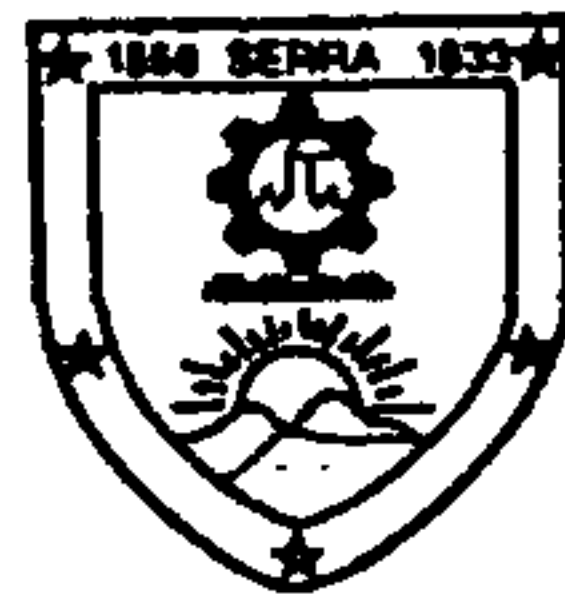
Art. 24 - Incurrerão em crime de responsabilidade nos termos da legislação que regula a matéria, os membros do Conselho de Escola que autorizarem despesas e efetuarem pagamentos indevidos, em consonância com os parágrafos segundo e terceiro do artigo 21 desta Lei.

Art. 25 - Os demais procedimentos/orientações inerentes à transferência e uso dos recursos financeiros, bem como a prestação de contas, observarão a legislação em vigor e demais normas regulamentares.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Educação definirá, anualmente, o aluno-ano "per capita", para efeito de repasse das quotas orçamentárias – financeiras e a periodicidade de repasse aos Conselhos de Escola, de acordo com a necessidade de preservação de seu poder aquisitivo e à adequação ao número de alunos matriculados e regularmente freqüentes, com base no Censo Escolar do ano letivo anterior.

Parágrafo único - As Unidades de Ensino não constantes no Censo Escolar do ano letivo anterior receberão repasse das cotas orçamentárias financeiras em conformidade com o prescrito no *caput* deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
Estado do Espírito Santo

Lei 2478/9

Art. 27 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação a oferta de cursos de qualificação dos integrantes das instâncias e segmentos dos Conselhos de Escola, no sentido de prepará-los para melhor atendimento aos dispositivos desta Lei.

Art. 28 - As controvérsias existentes entre o Diretor e o Conselho de Escola, que inviabilizarem a administração da Unidade de Ensino, serão dirimidas, em única e última instância pela Assembléia Geral, a qual deverá ser convocada por quaisquer das partes para reunir-se e decidir, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos, contados a partir do ato que gerou o impasse.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer, por Decreto, o quantitativo necessário de funções gratificadas, em concordância com a tipologia da Unidade de Ensino, para dotar o Conselho de Escola de tesoureiro com disponibilidade de tempo para o exercício desta função.

Parágrafo Único - O tesoureiro, membro da diretoria do Conselho de Escola será eleito entre os membros do magistério e demais servidores localizados e em exercício na Unidade de Ensino.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária: 08.07.021.2.021, Categoria Econômica, 3.2.3.1, constantes do orçamento vigente.

Art. 31 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, tem 30 (trinta) dias para regulamentar, no que couber, a presente Lei.

Art. 32 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.813/94, de 30 de dezembro de 1994.

Palácio Municipal, em Serra, aos 08 de janeiro de 2002.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

PROCESSO: 3695106/2001